

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Lagoa

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	02-10-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

EDITAL

FRANCISCO JOSÉ MALVEIRO MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE):-----

FAZ PÚBLICO, que por deliberações desta Câmara de 4 do corrente mês, entrará em vigor nas faturas processadas no mês de fevereiro de 2019 o seguinte **TARIFÁRIO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:**-----

TARIFÁRIO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1.1. Tarifário Utilizadores Domésticos

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

Até 25 mm.....	2,0280 €
> 25 mm - Igual a não-doméstico	

Tarifa variável, por m3 de água consumida

1.º escalão - até 5 m3	0,4462 €
2.º escalão - superior a 5 e até 15 m3	0,7301 €
3.º escalão - superior a 15 e até 25 m3	1,0039 €
4.º escalão - superior a 25 m3	2,1170 €

1.2. Utilizadores não-domésticos

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

1.º nível - até 20 mm	2,0280 €
2.º nível - superior a 20mm e até 30 mm	2,0280 €
3.º nível - superior a 30mm e até 50 mm	2,0280 €
4.º nível - superior a 50mm e até 100 mm	2,0280 €
5.º nível - superior a 100mm e até 300 mm	2,0280 €

Tarifa variável, por m3 de água consumida

Escalão único	1,2067 €
---------------------	----------

1.3. Tarifário para rega

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

1.º nível - até 20 mm	2,0280 €
2.º nível - superior a 20 mm e até 30 mm	2,0280 €
3.º nível - superior a 30 mm e até 50 mm	2,0280 €
4.º nível - superior a 50 mm e até 100 mm	2,0280 €
5.º nível - superior a 100 mm e até 300 mm	2,0280 €

Tarifa variável, por m3 de água consumida

Escalão único	1,2067 €
---------------------	----------

1.4. Tarifário social

1.4.1. Social - Utilizadores domésticos

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

Até 25 mm	Isenção
> 25 mm - Igual a não-doméstico	Isenção

Tarifa variável, por m3 de água consumida

1.º escalão - até 5 m3	0,4462 €
2.º escalão - superior a 5 e até 15 m3	0,4462 €
3.º escalão - superior a 15 e até 25 m3	1,0039 €
4.º escalão - superior a 25 m3	2,1170 €

1.4.2. Social - Utilizadores não-domésticos

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

Até 25 mm	2,0280 €
> 25mm - Igual a não-doméstico	

Tarifa variável, por m3 de água consumida

1.º escalão - até 5 m3	0,4462 €
2.º escalão - superior a 5 e até 15 m3	0,7301 €
3.º escalão - superior a 15 e até 25 m3	1,0039 €
4.º escalão - superior a 25 m3	2,1170 €

1.5. Tarifário Famílias Numerosas

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

Até 25 mm	2,0280 €
> 25mm - Igual a não-doméstico	

Tarifa variável, por m3 de água consumida

1.º escalão - até 5 m3	0,4462 €
2.º escalão - superior a 5 e até 15 m3	0,4462 €
3.º escalão - superior a 15 e até 25 m3	1,0039 €
4.º escalão - superior a 25 m3	2,1170 €

1.6. Água para combate a incêndios

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias

Isenção

Tarifa variável, por m3 de água consumida

Escalão único	1,2067 €
---------------------	----------

MAIS FAZ PÚBLICO, que o Tarifário dos Serviços Auxiliares do Serviço de Abastecimento de Água, constantes do ponto 1.7 entrará em vigor a partir do dia 15 de janeiro de 2019:-----

1.7. Serviços Auxiliares

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Lagoa

Ano	2015 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	02-10-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

- a) Para os consumidores, é igual a 4 (quatro) vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, 2 (duas) vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
 4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.
 5. Em caso de acionamento da caução para satisfação dos valores em dívida por parte dos utilizadores, a entidade gestora poderá exigir a sua reconstituição ou reforço.

Artigo 58.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 59.º Princípios gerais

1. Para assegurar o necessário equilíbrio económico e financeiro do serviço de abastecimento público de água, compete à Câmara Municipal de Lagoa fixar as tarifas da prestação do serviço em conformidade com a estrutura tarifária prevista no artigo 61.º do presente regulamento.
2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei da Água, pelo Regime Económico dos Recursos Hídricos e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar os princípios seguintes:

- a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência;
 - b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos da sua supervisão e controlo;
 - c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir acesso tendencialmente universal aos serviços de águas, saneamento e resíduos;
 - d) Princípio da autonomia das entidades titulares, sem prejuízo da prossecução dos objetivos fundamentais que as norteiam.
3. Os tarifários dos serviços de águas devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:
- a) A reintegração e amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos ativos afetos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infraestruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
 - b) Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com atividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afeto aos serviços;
 - c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
 - d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

Artigo 60.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variável, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 61.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva, de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Manutenção, renovação e substituição de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - d) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
 - e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas em contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Execução de ramais de ligação;
 - b) Contratação do serviço com e sem colocação de contador;
 - c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - f) Leitura extraordinária de consumos de água a pedido dos utilizadores;
 - g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, sem prejuízo de ocorrer devolução do montante correspondente a esta tarifa caso se comprove o funcionamento irregular por motivo não imputável ao utilizador;
 - h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - j) Eventuais serviços a pedido do utilizador, desde que expressamente previstos e discriminados no respetivo tarifário.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 62.º Taxa de recursos hídricos

1. A taxa de recursos hídricos, que deriva da aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de junho, destinada à autoridade ambiental competente, deve ser, de acordo com o Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro, do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, repercutida no utilizador final, não se englobando nas receitas tarifárias da entidade gestora.
2. A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do fornecimento de água nesse mês.
3. A taxa de recursos hídricos é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação das tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água, constando de forma autónoma na respetiva fatura.

Artigo 63.º Tarifa de disponibilidade

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se tarifa de disponibilidade de valor único, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade prevista para os utilizadores não-domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio

uma tarifa de disponibilidade cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4. Não é devida tarifa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5. A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
 - a) 1.º nível: até 20 mm;
 - b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
 - c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
 - d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
 - e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.
6. As tarifas de disponibilidade aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm serão estabelecidas também de forma progressiva.

Artigo 64.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 65.º Tarifário para rega

1. Os utilizadores poderão beneficiar de um tarifário especial para regas desde que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Assegurem a manutenção do espaço e providenciem destino adequado para os resíduos;
 - b) Proporcionem fruição pública desse espaço;
 - c) Sejam detentores de sistemas de regas automatizados;
 - d) O abastecimento seja assegurado por um contador individualizado, cuja finalidade seja única e exclusivamente a rega desse espaço.
2. Os beneficiários deste tarifário ficam isentos das tarifas variáveis de saneamento e de resíduos urbanos.

Artigo 66.º Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas de disponibilidade no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 42.º.

Artigo 67.º Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais em situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;
 - ii) Tarifário para famílias numerosas, aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - b) Utilizadores não-domésticos – tarifário social, aplicável a pessoas coletivas de declarada utilidade pública.
2. Considera-se em situação de carência económica o utilizador doméstico que beneficie de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

- a) Complemento Solidário para Idosos;
 - b) Rendimento Social de Inserção;
 - c) Subsídio Social de Desemprego;
 - d) 1.º Escalão do Abono de Família;
 - e) Pensão Social de Invalidez.
3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.
4. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
- a) Na isenção das tarifas de disponibilidade;
 - b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.
5. O tarifário para famílias numerosas consiste na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.
6. O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

Artigo 68.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. A constatação de falsas declarações, bem como a alteração das condições que determinaram a concessão do benefício, implicam a imediata revogação da decisão e a consequente aplicação da tarifa devida.

Artigo 69.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que o tarifário respeite.

2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 (quinze) dias depois da sua publicação.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento da entidade gestora e ainda no sítio da internet.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 70.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. A fatura deve incluir, relativamente ao serviço de abastecimento de água, a seguinte informação:
 - a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que esta está a ser objeto de faturação;
 - b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
 - c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
 - d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
 - e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
 - f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
 - g) Valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos;
 - h) Custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço “em alta”;
 - i) Taxa e valor do IVA incidente sobre os serviços prestados.